Fl Nº 02
PROC Nº PLC 21/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 021 - DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 20-A, da Lei nº 1961/89, com redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 255, de 27/12/2005, alterada pela Lei Complementar nº 297, de 19.12.2008; e inclusão do item 7.02.1 na Lista de Serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº 255/2005 e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Pela presente encaminhamos à essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 20-A, da Lei nº 1961/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 255, de 27.12.2005, alterada pela Lei Complementar nº 297, de 19.12.2008; e inclusão do item 7.02.1 na Lista de Serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº 255/2005 dá outras providências.

O presente projeto de Lei Complementar é importante para atrair investimentos oriundos de implantação de loteamentos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida" que propiciará a um só tempo, circulação de dinheiro no Município de Dracena e o benefício à população de baixa renda.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de Lei Complementar.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo.Sr
NELSON NABOR BUZINARO
D.D. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln.

Câmara Municipal de Dracena Pres. NELSON N. BUZINARO 02/09/2011 15:04 00006284

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Fl. Nº 03
PROC Nº 21/11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021 - DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 1° e 2° no artigo 20-A, da Lei nº 1961/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 255, de 27.12.2005, alterada pela Lei Complementar nº 297, de 19.12.2008; e inclusão do item 7.02.1 na Lista de Serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº 255/2005 dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1° – O Artigo 20-A, da Lei nº 1961, de 06.12.1989, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 255, de 27.12.2005, alterada pela Lei Complementar nº 297, de 19.12.2008, passa a vigorar acrescido dos Parágrafos 1° e 2º, com a seguinte redação:

"Art.20-A - .....

I-.....

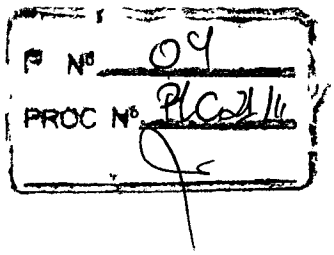
§ 1°- Fica fixada em 0,5% a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, prestadas para a implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas, compreendendo serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e outros considerados indispensáveis à implantação do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Município de Dracena, exclusivamente para implantação de loteamentos financiados pelo referido programa federal, localizados em área de Especial Interesse Social.

§ 2°- Fica incluído na Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei Complementar 255/05 o item 7.02.1 com a seguinte redação:

7.02.1- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, prestadas para a implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas, compreendendo serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e outros considerados indispensáveis à implantação do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Município de Dracena, exclusivamente para implantação de loteamentos financiados pelo referido programa federal.....alíquota de 0,5%.

Artigo 2° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIO REJANI
PREFEITO MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre alterações na Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, inclusive adequando a lista de serviços tributáveis de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 1.º, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passará a ter a seguinte redação, com a inclusão dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo:

"Art. 1.º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, constituído por Empresas, profissionais ou trabalhadores autônomos habilitados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento.

§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

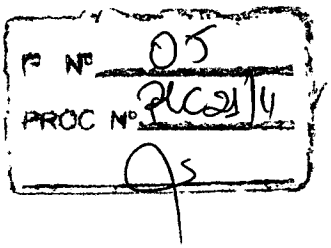
§ 3.º - A incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º - Para fins de enquadramento na lista de serviços considera-se:

I – empresa – pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de duas ou mais pessoas, empregado(s) ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação;

II – profissional autônomo – todo aquele que fornecer trabalho próprio, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica responsável direto por sua renda, que possua empregado(s) ou não, e que não tenham a mesma habilitação profissional do empregador;

III – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado;



LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

= fl. 02 =

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

§ 5.º – Sem prejuízo das conceituações acima mencionadas, é irrelevante o nome dado pelo contribuinte, bem como a sua ausência na lista anexa de serviços, pois a natureza e a essência caracterizam a prestação de serviço para os fins de enquadramento como ente tributável.

§ 6.º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação dos serviços de diversões públicas a título oneroso de natureza itinerante.

§ 7.º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 2.º - O artigo 2.º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações passará a ter, in totum, a seguinte disposição:

Artigo 2.º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem com dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3.º - Passará o artigo 4.º, da lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações, in totum, a ter seguinte redação;

Artigo 4.º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do artigo 1.º, in verbis, desta Lei;
II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista anexa;
III – da execução de obra, no caso de serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

F Nº 06
PROC Nº PLC 25/14

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

= fl. 03 =

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congênere nos casos dos serviços descritos no item 7.14 da lista anexa;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV – do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI – da execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congênere, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 17.05 da lista anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; e
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não..

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Considera ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Fl. Nº 07
PROC. Nº PLC 214

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

= fl. 04 =

Artigo 4º. Fica incluído o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 4.º-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º - Unidade econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce atividade econômica ou Profissional.

§ 2.º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;
IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou do seu representante.

§ 3.º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 5.º - Passará o artigo 5.º, da respectiva lei, in totum, a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º - A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 6.º - O artigo 7.º da Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passarão a ter nova redação:

Artigo 7.º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2° O sujeito passivo da obrigação principal se diz:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação ou fato que constitua o respectivo fato gerador; e
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3° Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento.

Artigo 7.° - Fica incluído no artigo 8.° A com a seguinte redação:

Artigo 8.°A Qualquer pessoa jurídica, na qualidade de terceira pessoa e tomadora do serviço, será responsabilizada pela cobrança do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, integrando esta o pólo passivo, desde que, esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento integral ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais apurados em devido processo legal.

Parágrafo único – Além das hipóteses estabelecidas no Código Tributário Nacional e das legislações infraconstitucionais no que se refere à cobrança e recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, esta poderá, desde que, obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reter na fonte a quantia devida pelo contribuinte quando este tenha quantia pecuniária a receber por parte do ente tributante.

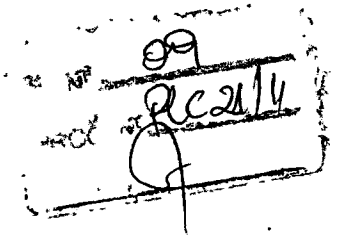
Artigo 8.° - Passará o artigo 15, da lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações a ter nova redação, nos seguintes termos:

Artigo 15 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1.° - Para cada estabelecimento prestador de serviço haverá inscrição distinta.
§ 2.° - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento.
§ 3.° - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Artigo 9° - Fica incluído o artigo 15-A, com a seguinte redação:

Artigo 15 A - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.



LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

= fl. 06 =

Artigo 10 - Fica incluído o artigo 15-B, com a seguinte redação:

Artigo 15 B – Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa de serviços, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 11 - Acrescenta-se ao artigo 20 da Lei 1961, 06 de dezembro de 1961 e alterações os parágrafos 7.º e 8.º, inciso I, nos seguintes termos:

§ 7.º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 8.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Artigo 12 - Fica incluído no artigo 20-A com a seguinte redação:

Artigo 20-A - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando ausentes os indicativos expressos na Tabela anexa, são os seguintes:
I – demais serviços, 5% (cinco porcento).

Artigo 13 – A lista de serviços anexa à Lei 1.961, de 06 de dezembro de 1989, em sua integralidade, passará a ter nova redação, conforme ANEXO I;

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de dezembro de 2005.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LÚCIO SACCO
Secretário de Administração

CM n.º 028/2005 – PLC

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

10
PLC 24/19

ANEXO I

CÓDIGO	SERVIÇO - ATIVIDADE	Fixo em UFM	ALÍQUOTA
1	**Serviços de informática e congêneres.**	**25**	**5%**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	25	5%
1.02	Programação.	25	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	25	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	25	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	25	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	25	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	25	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	25	5%
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	**25**	**5%**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	25	5%
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**		**5%**
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FLS Nº 11
PROC Nº 9602/14

4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	**39**	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	39	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	39	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	50	5%
4.05	Acupuntura.	25	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	15	5%
4.07	Serviços farmacêuticos	25	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	25	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	25	5%
4.10	Nutrição.	25	5%
4.11	Obstetrícia.	39	5%
4.12	Odontologia.	26	5%
4.13	Ortóptica.	39	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	25	5%
4.15	Psicanálise.	39	5%
4.16	Psicologia.	25	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	50	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	25	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	25	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%

Fl Nº 12
PROC Nº PLC 2/14

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	25	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		5%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	**25**	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	10	5%
6.02	Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.	10	5%
6.03	Banhos, duchas; sauna, massagens e congêneres.	15	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	15	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		5%
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	**25**	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	25	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3%
7.04	Demolição.		3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	15	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	20	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		3%
7.08	Calafetação.	15	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	15	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	15	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	15	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Fl Nº 13
PROC Nº RC 24/4

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	15	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	15	5%
7.14	(VETADO)		5%
7.15	(VETADO)		5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	25	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	25	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	25	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	25	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	25	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5%
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	**25**	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	25	2%
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	**25**	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	15	2%
9.03	Guias de turismo.	15	2%
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	**15**	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	15	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	15	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	15	5%

Fl. Nº 14
PROC Nº PC 21/14

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	15	5%
10.06	Agenciamento marítimo.		5%
10.07	Agenciamento de notícias.	15	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	15	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	15	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		5%
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	**15**	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	15	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	15	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	25	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	15	5%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	**15**	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	15	2%
12.02	Exibições cinematográficas.		2%
12.03	Espetáculos circenses.	15	5%
12.04	Programas de auditório.	15	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	50	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	15	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	15	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5%
12.12	Execução de música.	15	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	15	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	15	5%

13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	**15**	5%
13.01	(VETADO)		5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	15	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	15	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	15	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	15	5%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	**25**	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.02	Assistência técnica.	25	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	15	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	25	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	25	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	15	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	15	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	15	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	15	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	25	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	25	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	25	5%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%

F. Nº 16
PROC Nº PL 021/14

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	**15**	5%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	15	5%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	**25**	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	25	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	15	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	25	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	25	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	25	5%

Fl. Nº 48
PROC. Nº PLC 21/14

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	15	5%
17.07	(VETADO)		5%
17.08	Franquia (franchising).		5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	15	5%
17.10	Planejamento, orgânização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	25	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	25	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	25	5%
17.13	Leilão e congêneres.	25	5%
17.14	Advocacia.	21	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	15	5%
17.16	Auditoria.	25	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	25	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	25	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	25	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	25	5%
17.21	Estatística.	25	5%
17.22	Cobrança em geral.	15	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados à operações de faturização (factoring).	25	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	15	5%
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	**25**	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	25	5%
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	**15**	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	15	5%
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	**25**	3%

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros; reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	25	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	25	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	25	3%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
22	**Serviços de exploração de rodovia.**		5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	**15**	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	25	5%
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	**15**	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	15	5%
25	**Serviços funerários.**		3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	15	3%
26	**Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**		5%
26.01	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Fl Nº 20
PROC Nº PLC 2014

27	**Serviços de assistência social.**	**15**	5%
27.01	Serviços de assistência social.	15	5%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	**25**	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	25	5%
29	**Serviços de biblioteconomia.**	**25**	2%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	25	2%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	**25**	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	25	5%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	**25**	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	20	5%
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	**20**	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	20	5%
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	**20**	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	25	5%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	**15**	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15	5%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	**25**	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	5%
36	**Serviços de meteorologia.**	**25**	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	25	5%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	**15**	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	15	5%
38	**Serviços de museologia.**	**25**	5%
38.01	Serviços de museologia.	25	5%
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	**15**	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	15	5%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	**15**	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	15	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 21
PROC Nº PLC 24/08

LEI COMPLEMENTAR N.º 297 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, e dá outras providências, Altera o item 21 e subitem 21, da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 255/05.

ELZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 23, da Lei nº 1961/89, e seu parágrafo 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público o imposto adotar-se-á o regime de tributação fixa, anual, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, na seguinte conformidade::

§ 1º Para o profissional autônomo, o valor do imposto sobre serviços cobrado será o indicado na Lista Anexa de Serviços da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 255 de 27 de dezembro de 2005 e atualizada por esta Lei Complemantar, em Unidades Fiscais do Município.

Artigo 2º - Fica revogado o parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei 1961/89, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01.

Fl. Nº 22
PROC Nº PLC 21/14

LEI COMPLEMENTAR N.º 297 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 02

Artigo 3º - O "caput" do artigo 24, com redação dada pela Lei Complementar nº 163/01, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Para as sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista na Lista Anexa, em UFM, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável:

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 2º - O disposto no § 1º. somente se aplica à sociedade:

I - uniprofissional;

II - constituída sob a forma de sociedade simples, nos termos da lei civil;

III - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica;

IV - que prestem os seguintes serviços descritos nos subitens da lista anexa:

a) medicina, descrito no subitem 4.01;

b) enfermagem, descrito no subitem 4.06;

c) fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;

Fl Nº 23
PROC Nº PL 021/11

LEI COMPLEMENTAR N.º 297 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 03

d) obstetrícia, descrito no subitem 4.11;

e) odontologia, descrito no subitem 4.12;

f) ortóptica, descrito no subitem 4.13;

g) prótese sob encomenda, descrito no subitem 4.14;

h) psicologia, descrito no subitem 4.16;

i) Medicina veterinária e zootecnia, descrito no item 5. 01;

j) Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres, descritos nos subitens 7. 01;

l) agenciamento da propriedade industrial, descrito no subitem 10.03;

m) advocacia, descrito no subitem 17.14;

n) auditoria contábil, descrito no subitem 17.16;

o) contabilidade, descrito no subitem 17.19;

p) consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.20.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à sociedade:

I – constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;

II – que tenha pessoa jurídica como sócia;

III – que seja sócia de outra pessoa jurídica;

IV – que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

Fls: 24
PROC Nº PLC 24/11

LEI COMPLEMENTAR N.º 297 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 04

V – que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VI – que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VII – que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII – que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço.

IX – que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

X - em que os equipamentos, instrumentos e maquinários, necessários à realização da atividade fim, não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual previsto no objeto social da sociedade

Artigo 4º - Fica incluído o inciso III, ao artigo 26, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar nº 163/01, que terá a seguinte redação:

Art. 26 - .....

I - .....

II - .....

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 297 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Fls. 05

III – quando se utilizar de mais de 05 (cinco) empregados ou colaboradores pagará a importância correspondente à 04 (quatro) vezes do imposto fixo indicado no Anexo I desta Lei (Lista de Serviços).

Artigo 5º - Fica alterado o item 21 e seu subitem 21.01 da Lista de Serviços, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 255/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO	SERVIÇO – ATIVIDADE	FIXO EM UFM	ALÍQUOTA
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	5%

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena – SP, 19 de dezembro de 2008.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

CRISTINA CORTEZI BUCCIRONI
Secretária de Administração

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

(LRF, art 4°,§ 2° Inciso III)

MUNICIPIO Prefeitura Municipal de Dracena **EXERCICIO** 2011

SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIARIOS	Tributo/ Contribuição	< Ano Ref > 2011	< Ano +1 > 2012	< Ano +2 > 2013	COMPENSAÇÃO
CONTRIBUINTES EM GERAL	IMP. S/ SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	100.000,00	100.000,00	100.000,00	Constante aperfeiçoamento no gerenciamento dos tributos municipais com implantação de um sistema específico de ISSQN;
CONTRIBUINTES EM GERAL	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - IPU	165.000,00	165.000,00	165.000,00	Incremento na arrecadação de IPU fruto da construção de novas edificações nos loteamentos já beneficiados, Continuidade do processo de reavaliaçãoda planta genérica do município iniciada no exercício de 2009.
CONTRIBUINTES EM GERAL - Isenção de I.T.B.I. sobre a transferencia de imovel que se destinar a instalação de empresa no municipio	I.T.B.I. - IMPOSTO TRANSMISSÃO BENS IMOVEIS	35.000,00	35.000,00	35.000,00	Geração de novos empregos diretos e indiretos, acrescimo na arrecadação de ICMS e IPI e perspectivas de desenvolvimento do município com a instalação de novas empresas
TOTAL		**300.000,00**	**300.000,00**	**300.000,00**	

NOTA EXPLICATIVA

FL Nº 26
PROC Nº 21/11

Relatório Administrativo - Lançamentos Tributários x Exercício x Tributo
Valores Atualizados na Data 25/08/2011

Débitos4.1senção Entre Exerc.: 2010 e 2010

	Valor Atualizado	Multa	Juros	Parcial	Honorário	Total
2010						
Predial/Territorial	R$ 51.523,04	R$ 5.152,08	R$ 9.273,20	R$ 65.948,32	R$ 0,00	R$ 65.948,32
TAXA DE COLETA DE LIXO	R$ 8.658,96	R$ 865,84	R$ 1.558,79	R$ 11.083,59	R$ 0,00	R$ 11.083,59
TAXA DE SEGURANÇA	R$ 4.396,68	R$ 446,04	R$ 796,50	R$ 5.639,22	R$ 0,00	R$ 5.639,22
Territorial Urbano	R$ 72.501,76	R$ 7.249,92	R$ 13.050,79	R$ 92.802,47	R$ 0,00	R$ 92.802,47
Total 2010	R$ 137.080,44	R$ 13.713,88	R$ 24.679,28	R$ 175.473,60	R$ 0,00	R$ 175.473,60
Total Geral	R$ 137.080,44	R$ 13.713,88	R$ 24.679,28	R$ 175.473,60	R$ 0,00	R$ 175.473,60

Fl Nº 24
PROC Nº PLC 24/11

Relatório Administrativo - Lançamentos Tributários x Exercício x Tributo
Valores Atualizados na Data 25/08/2011

Débitos4.Isenção Entre Exerc.: 2011 e 2011

	Valor Atualizado	Multa	Juros	Parcial	Honorário	Total
2011						
Predial/Territorial	R$ 49.928,06	R$ 2.471,84	R$ 934,88	R$ 53.334,78	R$ 0,00	R$ 53.334,78
TAXA DE COLETA DE LIXO	R$ 9.010,82	R$ 477,23	R$ 179,93	R$ 9.667,98	R$ 0,00	R$ 9.667,98
TAXA DE SEGURANÇA	R$ 2.804,10	R$ 148,65	R$ 53,82	R$ 3.006,57	R$ 0,00	R$ 3.006,57
Territorial Urbano	R$ 19.996,91	R$ 737,08	R$ 274,28	R$ 21.008,27	R$ 0,00	R$ 21.008,27
Total 2011	R$ 81.739,89	R$ 3.834,80	R$ 1.442,91	R$ 87.017,60	R$ 0,00	R$ 87.017,60
Total Geral	R$ 81.739,89	R$ 3.834,80	R$ 1.442,91	R$ 87.017,60	R$ 0,00	R$ 87.017,60

Fl. Nº 28
PROC Nº 24/11